



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
Estado de Mato Grosso do Sul

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 67 - Junho de 2026

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul



***Coordenadoria de Sistematização das Decisões – COSID
Diretoria de Serviços Processuais - DSP***

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS | Nº 67 | junho de 2026

Elaborado pela Coordenadoria de Sistematização das Decisões – COSID, vinculada à Diretoria de Serviços Processuais - DSP

O Boletim de Jurisprudência do TCE/MS contém entendimentos sintetizados de decisões proferidas dentro do mês de referência. As decisões consideradas relevantes, segundo critérios de ineditismo ou reiteração de entendimentos, são representadas por meio de enunciados com intuito de facilitar o acompanhamento mensal das decisões deste Tribunal de Contas. Este Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas. Assim, caso o leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da decisão.

Boletim de Jurisprudência
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS

PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE. INÉRCIA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da respectiva ata de registro de preços, em razão da ausência de documentação indispensável à análise de conformidade do controle externo, em afronta aos princípios da transparência e da publicidade, o que fundamenta a aplicação de multa ao responsável. Recomenda-se ao responsável que, em futuras contratações públicas, observe rigorosamente os ditames legais, prevenindo a ocorrência de irregularidades semelhantes. [ACÓRDÃO - AC01 - 213/2026](#) - TC/4219/2025 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 09/06/2026.

ATOS DE PESSOAL. GESTÃO DE PESSOAL. VERIFICAÇÃO DE EXCESSO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, DA ESTRUTURA DOS CARGOS EM COMISSÃO E DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE REMESSA DE DADOS AO SISTEMA SICAP. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EM NÚMERO ELEVADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADES PERMANENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO NO ENVIO DA FOLHA DE PAGAMENTO E DO PLANO DE CARGOS. DESCUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO DO TCE/MS. COMPROMETIMENTO DO CONTROLE EXTERNO. CARGOS EM COMISSÃO SEM DESCRIÇÃO LEGAL DE ATRIBUIÇÕES. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. Configuram graves irregularidades na gestão de pessoal do Município o elevado número de contratações temporárias para o desempenho de funções de natureza permanente, como solução ordinária de provimento de pessoal, em afronta ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal, a omissão no envio da folha de pagamento e do plano de cargos atualizado ao sistema SICAP, em descumprimento de resolução desta Corte de Contas, comprometendo o controle externo, bem como a fragilidade na estrutura normativa dos cargos em comissão, sem adequada descrição legal de atribuições. Irregularidade dos atos administrativos apurados em relatório de inspeção. Aplicação de multa ao responsável. Determinação ao responsável pelo Município para regularização das impropriedades identificadas. Recomendação para estruturação permanente da política de gestão de pessoal. [ACÓRDÃO - AC01 - 217/2026](#) - TC/2428/2024 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 09/06/2026.

O Tribunal de Contas da União já decidiu: A contratação por tempo determinado prevista no inciso II, do art. 37, da CF/1988 deve ser usada apenas para os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público (Acórdão 527/2013-Plenário).

AVALIAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA. INEFICÁCIA DA PUBLICAÇÃO POR FALHA TÉCNICA. DIFICULDADE DE ACESSO AO HISTÓRICO DE EMPENHOS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NA ÍNTEGRA DE CONTRATOS E ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. Declara-se a irregularidade dos atos de gestão apurados na auditoria de conformidade realizada para verificar o desempenho do município no campo da transparência ativa e passiva, especificamente na área das contratações públicas, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012 (LOTCE/MS), consubstanciados nos seguintes achados que não sanados integralmente: a) Ineficácia da publicação por falha técnica; b) Dificuldade de acesso ao histórico de empenhos; e c) Ausência de publicação na íntegra de contratos e atas de registro de preços.

Aplica-se multa ao responsável em razão das irregularidades identificadas, com recomendação para que observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes e adote as providências necessárias para a correção dos itens destacados. [ACÓRDÃO - AC01 - 173/2026](#) - TC/2097/2023 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 09/06/2026.

TRANSPORTE ESCOLAR. EXERCÍCIO DE 2023. FROTA COM IDADE SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (APP) E DE AUTORIZAÇÕES DO DETRAN/MS. PENDÊNCIAS NA QUALIFICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO DOS CONDUTORES. DESCONTROLE SISTÊMICO NA AFERIÇÃO DA QUILOMETRAGEM. DISCREPÂNCIA ENTRE REGISTOS DE GPS E PLANILHAS DE VIAGEM. PAGAMENTO POR QUILOMETROS NÃO PERCORRIDOS. LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DA DESPESA. ALTERAÇÃO DE ROTAS SEM O INDISPENSÁVEL TERMO ADITIVO. REVELIA DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR MÁXIMO CONFIGURADA POR CULPA IN VIGILANDO E IN ELIGENDO. GRAVE RISCO À SEGURANÇA DOS ESTUDANTES E DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO. A utilização de veículos com idade superior ao limite estabelecido pela legislação municipal para o transporte escolar configura grave violação ao dever de cuidado e de fiscalização do gestor público, comprometendo a segurança dos estudantes. A ausência de apólice de seguro de passageiros (APP) em veículos de transporte escolar, garantia mínima em caso de sinistros, aliada à falta de regularidade na documentação dos motoristas — como CNH, certificados de curso especializado e certidões negativas criminais —, configura grave negligência administrativa, que expõe os alunos a riscos inaceitáveis. A regularização a posteriori não apaga a infração cometida. A ausência de fiscalização contratual efetiva, evidenciada pela substituição de veículos sem registro formal, controle ineficiente da quilometragem e alterações de rotas sem termo aditivo, caracteriza grave descontrole administrativo e financeiro, afrontando diretamente o princípio da legalidade e o art. 63 da Lei n. 4.320/1964. A omissão do gestor municipal na supervisão e fiscalização dos serviços caracteriza culpa in vigilando e in eligendo, e a revelia da gestora responsável importa aceitação tácita das irregularidades apontadas. Declara-se a irregularidade dos atos de gestão relativos à execução e fiscalização dos serviços de transporte escolar no Município, em razão das falhas graves e não sanadas descritas nos achados de auditoria, e aplica-se multa individual aos responsáveis, nos termos dos arts. 42, IX, 44, I, e 45, I, da LC n. 160/2012. Determina-se ao atual gestor a apresentação de Plano de Ação detalhado, no prazo de 60 dias, comprovando a adoção de medidas saneadoras, incluindo: retirada de circulação dos veículos irregulares, comprovação de seguro de passageiros, realização de auditoria na documentação dos condutores, implantação de sistema formal de registro de substituições de veículos, controle eficaz de quilometragem e regularização de alterações de rotas mediante termo aditivo. [ACÓRDÃO - AC01 - 187/2026](#) - TC/7937/2023 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 09/06/2026.

GOVERNANÇA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL REALIZADO DE FORMA INSATISFATÓRIA. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTANDO A ELABORAÇÃO DA MATRIZ DE RISCOS. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE CLAREZA DAS INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DE GRAVAÇÃO DAS SESSÕES PÚBLICAS PRESENCIAIS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO SOBRE ARQUIVAMENTO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ESTRUTURA DA AUDITORIA GERAL. AUSÊNCIA DE ROTINAS INTERNAS PADRONIZADAS NO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE LEI DE CRIAÇÃO DA OUVIDORIA MUNICIPAL.

INFORMAÇÃO DIVERGENTE DO RESPONSÁVEL PELA OUVIDORIA NO PORTAL DO MUNICÍPIO. FRAGILIDADE DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2022. FRAGILIDADE NA IMPLANTAÇÃO DA GOVERNANÇA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO. Declara-se a irregularidade dos atos de gestão apuradas na auditoria de conformidade realizada na Prefeitura, no exercício de 2024, destinada a avaliar os princípios de governança adotados nas contratações públicas, em razão dos achados apontados e não sanados, com aplicação de multa ao responsável, além das recomendações cabíveis. [ACÓRDÃO - AC01 - 193/2026](#) - TC/230/2024 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 09/06/2026.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. EXAME DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19. EXERCÍCIO DE 2021. ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO. DEMORA E OMISSÃO NO ATENDIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS E INTIMAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. FALHAS NA TRANSPARÊNCIA ATIVA DO PORTAL COVID-19. AFRONTA À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. LEI N. 13.979/2020. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. Declara-se a irregularidade das condutas verificadas no âmbito do Acompanhamento, consubstanciadas na demora injustificada e posterior omissão no atendimento às diligências e intimações expedidas por este Tribunal, bem como nas falhas de transparência ativa do Portal Covid-19 do Município, com fundamento no art. 42, II e V, da LCE n. 160/2012, o que enseja a aplicação de multa ao responsável. Recomenda-se ao Município que adote rotinas administrativas internas destinadas a assegurar o atendimento tempestivo às requisições desta Corte de Contas e a observância permanente das normas legais e regimentais. [ACÓRDÃO - AC01 - 194/2026](#) - TC/6940/2021 - RELATOR CONS. SÉRGIO DE PAULA, publicado em 09/06/2026.

PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. DIVERGÊNCIAS ENTRE DECRETOS E DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS. DISTORÇÕES NO BALANÇO PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA. A subsistência de irregularidades nas contas de governo (a-Transposição, remanejamento e transferência de recursos sem comprovação da autorização legislativa; b- Divergência de informações entre decretos e demonstrativo de abertura de créditos adicionais; e c- Distorções identificadas no Balanço Patrimonial) motiva a manutenção do parecer prévio contrário à aprovação. Improcedência do pedido de reapreciação. Manutenção integral do parecer prévio. [ACÓRDÃO - AC00 - 182/2026](#) - TC/1813/2025 - RELATOR CONS. SÉRGIO DE PAULA, publicado em 10/06/2026.

NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. NÃO RECOLHIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO. CONDUTA OMISSIVA. AFRONTA AO ART. 78, § 1º, DA LC 160/2012. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. MULTA. ENCAMINHAMENTO AO MPE. COMUNICAÇÃO AO ATUAL GESTOR E À PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO. O descumprimento do dever de adotar as medidas necessárias para a cobrança de crédito oriundo de decisão definitiva desta Corte, essencial à efetividade do controle externo e à proteção do patrimônio público, constitui infração relevante, ao comprometer a utilidade prática do pronunciamento condenatório e fragilizar a tutela do erário, justificando a aplicação de multa ao Prefeito omissor. Declaração de não cumprimento do acórdão. Aplicação de multa ao ex-prefeito municipal, por infringência ao art. 78, § 1º, da LC n. 160/2012. Remessa de cópia integral dos autos ao MPE, para adoção de

medidas e verificação de eventual cometimento de Ato de Improbidade Administrativa. Envio de cópia integral dos autos ao atual Prefeito Municipal e à Procuradoria-Geral do Município, para providências cabíveis. [ACÓRDÃO - AC00 - 161/2026](#) - TC/13744/2015 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 09/06/2026.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2011. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. REMESSA INTEMPESTIVA. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LC n. 160/2012, diante da ausência de documentos obrigatórios, da remessa intempestiva e do pagamento de subsídio aos Vereadores acima do limite constitucional, violando os arts. 29, VI, “a”, e 37, X, da Constituição Federal de 1988, o que enseja a aplicação de multa ao responsável. Recomenda-se ao atual gestor que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, a fim de que as falhas verificadas não se repitam, destacando a transparência ativa e a realização de concurso público para Controlador Interno. Determina-se ao gestor atual e sucessores que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (art. 29, VI, da CF/88), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e ensejar a restituição ao erário do valor pago a maior, observância essa que deve ser na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, bem como no curso da legislatura atual, evitando-se, assim, a continuidade de pagamentos em desacordo com a Constituição Federal. [ACÓRDÃO - AC02 - 250/2026](#) - TC/3458/2024 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 15/06/2026.

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO GERENCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS. INSPEÇÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. FALHAS NA FORMAÇÃO DE PREÇOS. DEFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO PARECER JURÍDICO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SEM RESPALDO EM TERMO ADITIVO. DESIGNAÇÃO DE FISCAL SEM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPATÍVEL. OMISSÃO/DEFICIÊNCIA NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE DOS ATOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA AO MPE. Declara-se a irregularidade dos atos de gestão referentes à inexigibilidade de licitação e ao contrato administrativo analisados, em razão da ausência de demonstração da inviabilidade de competição, das falhas na formação de preços, da deficiência de motivação do parecer jurídico, da execução de serviços sem respaldo em termo aditivo, da designação de fiscal sem qualificação técnica compatível e da omissão/deficiência no dever de prestar contas, com aplicação de multa aos responsáveis, pelas irregularidades apuradas e pela omissão no dever de prestar contas, nos termos do art. 42, II, V e IX, da LC n. 160/2012, além da recomendação cabível. [ACÓRDÃO - AC02 - 221/2026](#) - TC/1658/2024 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 15/06/2026.

Acerca da questão, a Corte de Contas da União já decidiu: A celebração de contrato por inexigibilidade de licitação não dispensa a necessidade de especificação precisa do produto a ser adquirido, incluindo os prazos de execução de cada etapa do objeto, e deve ser precedida de justificativa de preços, a partir de orçamento detalhado que contenha demonstração de que os valores apresentados sejam razoáveis e atendam aos princípios da eficiência e economicidade (Acórdão 10057/2011-TCU-Plenário).

REPRESENTAÇÃO. GESTÃO DE PESSOAL NA EDUCAÇÃO. INSPEÇÃO. ACHADOS. PROFESSORES LOTADOS EM SETORES ALHEIOS AO MAGISTÉRIO. EXCESSO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. INSUFICIÊNCIA DE INVESTIMENTO NA EDUCAÇÃO INFANTIL. QUANTITATIVO DE PROFESSORES SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E CONSOLIDAÇÃO DOS DADOS FUNCIONAIS. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO. Configuram irregularidades na gestão de pessoal da Secretaria Municipal de Educação: a) lotação de professores em setores estranhos ao magistério, caracterizando desvio de finalidade e afronta ao princípio da eficiência administrativa; b) excesso de contratações temporárias para funções típicas de cargos efetivos, em violação ao art. 37, II e IX, da CF/88; c) insuficiência de investimento e distribuição de pessoal na educação infantil, sem comprovação de atendimento à demanda, comprometendo o direito fundamental à educação desde a primeira infância; d) quantitativo de professores superior ao previsto em lei, aliado à ausência de publicidade e consolidação das informações sobre cargos, carreiras e remunerações no portal oficial do Município. Recomenda-se ao responsável que, no prazo fixado, disponibilize no Portal da Transparência a legislação sobre cargos, carreiras e remunerações, consolide os cargos e funções públicas em atos normativos e atualizar as informações mensalmente, regularize a lotação de professores exclusivamente em funções de magistério, realize estudo técnico para dimensionar adequadamente o quadro de professores e planeje a realização de concurso público e alterar a legislação, se necessário, para ajustar o quantitativo de cargos efetivos. Procedência parcial da representação, em razão dos achados. Aplicação de multa aos responsáveis pelas infrações. Recomendação. Determinação de monitoramento pela unidade técnica das medidas corretivas. [ACÓRDÃO - AC02 - 251/2026](#) - TC/8714/2017 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 19/06/2026.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. OBJETO. IMPLEMENTAÇÃO LOCAL DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES (PNI). COBERTURA VACINAL E ATINGIMENTO DAS METAS DE VACINAÇÃO. CONDIÇÕES RELATIVAS AOS PROCEDIMENTOS DE VACINAÇÃO. EXERCÍCIO DE 2023 E JANEIRO A JUNHO DE 2024. ACHADOS. DESCUMPRIMENTO DAS METAS DE VACINAÇÃO. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS SALAS DE VACINAÇÃO ATIVAS. UTILIZAÇÃO DE FICHAS MANUAIS. IRREGULARIDADE DOS ATOS. MULTA SOLIDÁRIA. RECOMENDAÇÕES. Declara-se a irregularidade dos atos apurados na auditoria realizada para avaliar a implementação local do Programa Nacional de Imunizações (PNI), bem como as condições relativas aos procedimentos de vacinação, com aplicação de multa solidária aos responsáveis, em razão do descumprimento das metas de vacinação previstas no PNI, da divergência nas informações sobre as salas de vacinação ativas no Município e da utilização de fichas manuais nas salas de vacinação para o controle do público imunizado. Recomenda-se à atual gestão que observe rigorosamente as normas do PNI e demais regulamentos aplicáveis, prevenindo a reincidência das irregularidades. [ACÓRDÃO - AC01 - 287/2026](#) - TC/6489/2024 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 26/06/2026.

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR. INCONSISTÊNCIAS NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DIVERGÊNCIA ENTRE A QUANTIDADE DE VEÍCULOS PREVISTA E A EFETIVAMENTE CONTRATADA. DESCONFORMIDADE ENTRE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO ETP E DO OBJETO ADQUIRIDO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE

DOCUMENTOS. REVELIA. MULTAS. RECOMENDAÇÃO. Conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal, a ausência de critérios formais exigidos no ETP impõe a declaração da irregularidade da contratação. É declarada a irregularidade da adesão à ata de registro de preços, assim como da formalização do contrato administrativo em razão dos atos anteriores, nos termos do art. 45 da LCE n. 160/2012 (LOTCE/MS), e aplica-se multa ao responsável, diante da quantidade prevista de aquisição de veículos inferior a efetivamente adquirida. A remessa intempestiva dos documentos referentes ao contrato administrativo a esta Corte de Contas também enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 46 da LOTCE/MS. Recomenda-se ao atual gestor a observância do planejamento adequado, seguindo o ETP para que haja a correta aquisição do objeto pretendido, bem como a observância dos prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte. [ACÓRDÃO - AC02 - 196/2026](#) - TC/7992/2024 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 09/06/2026.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CARÁTER EMERGENCIAL. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE PARA EMERGÊNCIA. PLANEJAMENTO DEFICIENTE. PESQUISA DE MERCADO RESTRITA. ESTIMATIVA DE PREÇOS. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. FALHAS NA HABILITAÇÃO E NA FORMALIZAÇÃO DOS ATOS. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÕES. A contratação direta por dispensa de licitação em razão de emergência constitui hipótese excepcional, cuja aplicação exige a demonstração de circunstância efetivamente imprevisível ou inevitável, não podendo decorrer de falhas de gestão, desídia administrativa ou insuficiência de planejamento do próprio Poder Público. A alimentação escolar, por ser demanda contínua e previsível, impõe ao gestor o dever de planejamento antecipado, não se justificando o uso de mecanismos excepcionais de contratação para suprir falhas administrativas. Declara-se a irregularidade da dispensa de licitação, que não atendeu, de maneira efetiva, ao interesse público e ao dever de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, por afronta às disposições da Lei n. 14.133/2021 (arts. 18, 75, VIII, e 23), com aplicação de multa ao responsável, além da formulação das recomendações cabíveis. Recomenda-se ao gestor: a) Aprimorar o planejamento das contratações para evitar dispensas emergenciais por falhas administrativas e restringir o uso da dispensa do art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021 apenas a emergências imprevisíveis e não decorrentes de desídia; b) Implementar pesquisa de mercado robusta, ampliando a busca e analisando criticamente os preços com exclusão de outliers (valores atípicos), e documentar a seleção de fornecedores para obter a proposta mais vantajosa, de modo a garantir isonomia e transparência do procedimento; c) Instituir um rigoroso controle interno para a revisão de documentos oficiais antes da publicação, implementando dupla checagem para valores e padronizando modelos para minimizar erros e omissões; d) Assegurar que os pareceres jurídicos sejam circunstanciados, analisando a fundo fatos e o enquadramento legal, e realizar efetivo Estudo Técnico Preliminar (ETP); e) Aprimorar a qualificação de fornecedores antes das cotações e formalizar todos os atos relevantes do processo por meio de despachos ou publicações, em vez de comunicações informais por e-mail. [ACÓRDÃO - AC02 - 253/2026](#) - TC/3937/2025 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 24/06/2026.

Em relação à matéria, o Tribunal de Contas da União possui o seguinte entendimento: “É possível a contratação por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, ainda que a emergência decorra da falta de planejamento, inércia administrativa ou da má gestão dos

recursos públicos, sem prejuízo da responsabilização dos gestores que não providenciaram, tempestivamente, o devido processo licitatório” (Acórdão 1842/2017-TCU-Plenário).

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO DE 2023. OBJETO. ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELO RPPS. ACHADOS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO LEGAL DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS, SUPLEMENTARES E PARCELAMENTOS. RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO SEM CORREÇÃO. CONTROLE INSUFICIENTE DAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÕES. Configuram irregularidades na gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores: a) a não implementação do plano de custeio e do plano de amortização do déficit atuarial; b) a ausência de fixação legal da forma de financiamento da taxa de administração; c) a inadimplência de contribuições patronais, suplementares e de parcelas de acordos de parcelamento; d) o recebimento de contribuições em atraso sem a devida atualização monetária e encargos moratórios; e) o controle insuficiente das contribuições previdenciárias; e f) a ausência de operacionalização da compensação financeira com o RGPS e demais RPPS. Recomenda-se ao atual prefeito que inclua no plano de amortização o pagamento das contribuições previdenciárias patronais, suplementares e parceladas não repassadas ao Fundo, devidamente atualizadas, conforme legislação vigente. Recomenda-se ao atual responsável pelo Fundo que: a) apure e recolha a correção dos valores incidentes sobre as contribuições recebidas em atraso; b) cadastre os requerimentos de compensação previdenciária junto ao sistema COMPREV; c) ajuste os processos e procedimentos de controle das contribuições previdenciárias. É declarada a irregularidade dos atos de gestão apurados no Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores, com potencial comprometimento do seu equilíbrio financeiro e atuarial, conforme relatório da auditoria de conformidade, com a aplicação de multa aos responsáveis, além das recomendações cabíveis, destinadas ao aprimoramento da gestão previdenciária e à prevenção da reincidência das irregularidades constatadas. [ACÓRDÃO - AC02 - 254/2026](#) - TC/7729/2024 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 24/06/2026.

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. CONTABILIZAÇÃO DISTORCIDA. DESPESA NÃO COMPUTADA COMO "OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL". DISTORÇÃO NO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CONTROLE ADEQUADO E FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS. LIMITES DA LRF NÃO ULTRAPASSADOS E OUTRAS ATENUANTES. MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Configuram irregularidades: a) a contabilização distorcida das despesas com serviços prestados por pessoas físicas, que deveriam ser classificadas como "Outras Despesas de Pessoal", em afronta ao art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) a ausência de controle adequado e formalização dos contratos de terceirização de mão de obra para substituição de servidores; e c) a distorção no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e impacto na apuração do índice de despesa com pessoal. Tais irregularidades ensejam a aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, da LCE n. 160/2012. Recomenda-se ao jurisdicionado: a) promover a regular contabilização das despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra que se refiram à substituição de servidores; b) aprimorar o controle interno para acompanhamento das despesas com mão de obra contratada; e c) realizar a formalização dos contratos de terceirização, preferencialmente precedidos de Processo Seletivo Simplificado. Procedência parcial da denúncia. Aplicação de multa ao

jurisdicionado. Recomendação. [ACÓRDÃO - AC02 - 247/2026](#) - TC/9110/2023 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 24/06/2026.

PARECER C

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. RECURSOS PROVENIENTES DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DA UNIÃO. PROGRAMA COM FINALIDADE ESPECÍFICA. SUPERÁVIT FINANCEIRO. VEDAÇÃO. VINCULAÇÃO DA RECEITA. REGIME JURÍDICO FEDERAL. PREVALÊNCIA. PRAZO PARA DEVOLUÇÃO DE SALDOS. TERMO INICIAL. SEGURANÇA JURÍDICA.

Tese 1 - Superávit Financeiro e Recursos Vinculados: Os valores oriundos do cancelamento de restos a pagar, ainda que no aspecto puramente contábil compõem o resultado financeiro do ente, não podem ser considerados superávit financeiro de livre aplicação quando originários de transferências federais com destinação específica. Tais recursos permanecem vinculados à finalidade original ou devem ser devolvidos ao ente repassador, sendo vedada sua incorporação ao orçamento geral do município para abertura de créditos adicionais para outras áreas. A sua utilização indevida configura desvio de finalidade. **Tese 2 - Regime Jurídico e Prevalência da Norma Federal:** A utilização de saldos financeiros decorrentes de transferências voluntárias da União, mesmo após o cancelamento de empenhos, deve obedecer primordialmente aos prazos e regras estabelecidos pelo órgão federal repassador e pelos instrumentos de pactuação (convênios, contratos de repasse). O ato administrativo de cancelamento do resto a pagar, embora realizado sob a sistemática contábil municipal, não possui o condão de alterar a natureza jurídica do recurso, que continua submetido ao regime jurídico federal que instituiu o programa. **Tese 3 – Prazo para Devolução de Saldos:** A inscrição de uma despesa em restos a pagar, por representar um comprometimento legal do recurso, atua como causa impeditiva ao início da contagem do prazo para a devolução de saldos não utilizados. O prazo para a restituição do saldo ao ente federal só começa a fluir efetivamente após a desvinculação do valor, ou seja, a partir do ato de cancelamento dos restos a pagar ou do término da vigência do ajuste, o que ocorrer primeiro. O cancelamento não interrompe o prazo, mas sim remove o impedimento para seu início. [PARECER-C - PAC00 - 5/2026](#) - TC/5236/2025 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 09/06/2026.

A prática recorrente de elevada inscrição e rolagem de recursos orçamentários na rubrica de restos a pagar ofende os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, sendo incompatível com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, contrariando o disposto no art. 165, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei 4.320/1964. (TCU - Acórdão 2033/2019-Plenário).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIROS DE 2023. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE REPASSE INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA, EXATIDÃO E CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. ART. 42, II, IV, VIII, IX, DA LCE 160/2012. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. Emite-se parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE 160/2012, em razão de irregularidades documentais e contábeis que comprometem a transparência, exatidão e confiabilidade das informações, configurando as infrações previstas nos incisos II, IV, VIII e IX do artigo 42 da referida lei. Recomenda-se ao responsável, ou a quem o suceder, maior rigor na observância da legislação e normas vigentes, a fim de evitar reincidências de

irregularidades. [PARECER PRÉVIO - PAR02 - 18/2026](#) - TC/4031/2024 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 16/06/2026.

MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES FIXADAS EM ACÓRDÃO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO. A adoção das medidas corretivas determinadas no acórdão da auditoria sobre o transporte escolar é fundamental para sanar irregularidades que afetam diretamente a segurança, a integridade física e a proteção de crianças e adolescentes. Configurada a inobservância das determinações fixadas no acórdão prolatado nos autos de auditoria, declara-se a irregularidade das condições do transporte escolar, com aplicação de multa aos responsáveis, e determina-se ao atual gestor a adoção das medidas necessárias à regularização das impropriedades apontadas no relatório, com fixação de prazo para comprovação das providências, sob pena das sanções cabíveis. [ACÓRDÃO - AC00 - 146/2026](#) - TC/12044/2021 - RELATOR CONS. SÉRGIO DE PAULA, publicado em 09/06/2026.

RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. COORDENADOR DO PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO. NÃO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CARGO INCOMPATÍVEL COM CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE PROVIMENTO POR SERVIDOR EFETIVO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO. A assinatura do recorrente no ato de convocação comprova de forma inequívoca sua vinculação direta aos atos administrativos questionados e sua legitimidade processual. Alegação de ilegitimidade passiva afastada. O cargo de Coordenador do Programa Mais Educação deve ser ocupado exclusivamente por servidor efetivo, sendo incompatível com a contratação temporária, conforme previsto no item 3.1 do Documento Orientador – Adesão – Versão I do Programa Novo Mais Educação. Mantém-se o não registro do ato, bem como a multa aplicada, diante da ausência de novos documentos ou fatos supervenientes capazes de alterar o contexto fático-jurídico, e da devida fundamentação do mérito e da penalidade, que proporcional aos fatos constatados. 4. Desprovemento do recurso ordinário. [ACÓRDÃO - AC00 - 155/2026](#) - TC/16960/2017/001 - RELATOR CONS. SÉRGIO DE PAULA, publicado em 09/06/2026.

RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. IRREGULARIDADE. MULTA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E FGTS EM CADA PAGAMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVA. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA PRIMEIRA FASE. CONTRATO E ADITIVO REGULARES. EXCLUSÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ITENS. PROVIMENTO PARCIAL. Comprovada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, bem como da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo, anteriormente julgados irregulares, reforma-se o acórdão recorrido para declará-la, com a consequente exclusão da multa aplicada. Mantém-se a regularidade com ressalva da execução financeira, em razão da ausência, na 3ª fase, das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS a cada pagamento. Provimento parcial do recurso ordinário. Regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo. Exclusão da multa. Manutenção dos demais itens. [ACÓRDÃO - AC00 - 168/2026](#) - TC/23475/2017/001 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 09/06/2026.

RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MULTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO RECORRIDA. REVOGAÇÃO DA PENALIDADE. CRIAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. Reconhecida a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte, que retira os efeitos da decisão recorrida, determina-se a extinção do feito, como medida de racionalização administrativa e economia processual (arts. 187-D, 187-E e seguintes do RITC/MS, Resolução TCE/MS n. 188/2023). Aprova-se enunciado sumular, acerca dos critérios de aplicação da prescrição punitiva e intercorrente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 206 do RITCE/MS. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, e consequente extinção da pretensão punitiva. Extinção e arquivamento dos autos. Criação de enunciado sumular. [ACÓRDÃO - AC00 - 169/2026](#) - TC/8230/2013/001 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 18/06/2026.

RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE CADASTRO PRÉVIO DE EMPRESA. IRREGULARIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DAS EMPRESAS LICITANTES. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANÁLISE DO MÉRITO. PREVISÃO EDITALÍCIA DE INVERSÃO DAS FASES DO CERTAME. REFORMA DO ACÓRDÃO. REGULARIDADE. EXTINÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO. Considerando o art. 187-G, § 1º, do RITC/MS, a apresentação de documentos capazes de modificar os fundamentos do acórdão recorrido justifica a análise do mérito recursal, mesmo com pretensão prescrita, e a reforma do julgamento. No mérito, afasta-se a irregularidade apontada no procedimento licitatório, bem como a multa aplicada pela ausência dos documentos de habilitação jurídica de empresas licitantes, considerando a comprovação da inversão das fases da licitação, prevista no edital, o que torna infundada a exigência desses documentos de licitantes não habilitados, que sequer avançaram para a segunda fase do certame. Provimento ao recurso ordinário. Reforma do acórdão recorrido. Regularidade do procedimento licitatório. Extinção da penalidade aplicada ao recorrente. [ACÓRDÃO - AC00 - 196/2026](#) - TC/11078/2015/001 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 19/06/2026.